



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001654-36.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MARIA CLARICE GHELER TELMO SUZANO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39678

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001654-36.2024.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRE DELLA LATTI CARTAXO

APELANTE: MARIA CLARICE GHELER TELMO SUZANO

APELADO: BANCO BMG S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Celebração do negócio negada pela autora. Alegação de falsidade da assinatura aposta nos documentos. Necessidade de apuração por meio de perícia grafotécnica. Julgamento antecipado sem a realização de prova. Inteligência do art. 370 do CPC. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra a respeitável sentença (fls. 395/401), de relatório adotado que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 405/423) sustentando, em síntese, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ante a imprescindibilidade da produção de perícia grafotécnica a fim de comprovar a falsidade da assinatura aposta nos documentos juntados. No mérito, nega ter assinado o termo de adesão aos serviços de cartão de crédito e afirma não ter realizado os saques efetuados pelo banco. Diz que a contratação é fraudulenta, de modo que a restituição dos valores indevidamente descontados deve ser feita de forma dobrada. Por fim, afirma a configuração de danos morais indenizáveis. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 435/453).

VOTO

Cuida-se de ação em que a autora pretende a declaração de inexistência da dívida atinente aos contratos de cartão de crédito com margem consignável indicados

na inicial, averbados em seu benefício previdenciário pelo réu, bem como a restituição em dobro das quantias já debitadas para o pagamento das correspondentes prestações e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais a ser fixada em R\$. 15.000,00.

O réu afirmou, em contestação, que o cartão de crédito foi solicitado pela autora, a qual, inclusive, realizou inúmeros saques em datas diversas. Alegou que, no momento da contratação, tomou todas as precauções necessárias para conferir os dados da autora, não havendo que se falar em fraude. Defendeu, assim, a manutenção da relação contratual.

Em réplica, a autora reiterou que não contratou nem utilizou o cartão mencionado, impugnando a autenticidade da assinatura presente nos documentos apresentados. E, por ocasião da especificação de provas, requereu expressamente a realização de prova pericial (fls. 320/322).

Assim, respeitada a convicção do douto magistrado, a hipótese não comportava o julgamento antecipado, vez que era imprescindível a realização da perícia grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos trazidos aos autos pelas partes.

A este respeito confira-se:

“JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS - IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA PELA AUTORA EM TODAS AS OCASIÕES QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DO FEITO - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.” (Apelação Cível nº 1002059- 96.2018.8.26.0297; Relator Desembargador Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/12/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora - Alegação de não contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável. Impugnação da autora da autenticidade da assinatura aposta no contrato objeto da lide. Prova pericial grafotécnica imprescindível para constatar a autenticidade

da assinatura. Inadmissibilidade de julgamento antecipado na hipótese dos autos - Ônus da prova que incumbe à parte que apresentou o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil - Sentença anulada para determinar a realização de perícia grafotécnica, a ser custeada pelo banco réu - Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1004011-36.2018.8.26.0451; Relatora Desembargadora Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019).

Impõe-se, portanto, a anulação da respeitável sentença a fim de que haja produção de prova pericial.

Ante o exposto, para o fim acima enunciado, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator